



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004203-02.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JOÃO CARLOS SOLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2863

APELAÇÃO Nº: 1004203-02.2024.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS

ORIGEM: FORO DE SÃO CARLOS – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MARCELO DE MORAES SABBAG

APTE.: JOÃO CARLOS SOLA

APDO.: BANCO BMG S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação, considerando que o autor contratou e utilizou o cartão de benefício consignado (RCC), concordando com seus termos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a sentença é nula por carência de fundamentação; (ii) a regularidade da contratação; (iii) se há direito à repetição dos descontos; (iv) presença do dano moral e, em caso positivo, seu valor; (v) a possibilidade de conversão do empréstimo sobre a RCC para empréstimo consignado comum.

III. Razões de Decidir

3. A r. sentença apreciou, detalhadamente, todas as questões abordadas pelo autor em sua inicial. Observância do artigo 489, do Código de Processo Civil.

4. A adesão da parte autora à operação de crédito foi comprovada pela assinatura eletrônica, por meio de selfie, aparelhada por trilha de aceites (data e horário, geolocalização).

5. Os instrumentos contêm clareza sobre a natureza da operação. Houve uso do cartão para operações típicas, com saque e compras.

6. O direito de informação ao consumidor foi atendido, conforme previsto no art. 6º, III, e art. 54, §4º, do CDC, não havendo erro ou dolo na contratação. A modalidade de cartão consignado está prevista na Lei 10.820/03 e na Instrução Normativa 28 do INSS. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, em respeito ao princípio da *pacta sunt servanda*.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 251/260, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação de nulidade contratual c/c repetição de indébito, sob o fundamento de que mostra-se hígido o negócio jurídico firmado entre as partes, não havendo que se cogitar em ilegalidades/abusividades a serem sanadas, tampouco conversão do contrato para empréstimo consignado comum.

Por decorrência da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 2.500,00, atualizados da sentença pela tabela prática do TJSP, observada a gratuidade de justiça.

Inconformado, apela o autor (fls. 263/275) alegando, em síntese, que, preliminarmente, houve carência na fundamentação, requerendo o acolhimento da preliminar de irregularidade na sentença, com a consequente remessa dos autos para novo julgamento. No mérito, pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, com a devida conversão para empréstimo consignado comum; b) sejam restituídos os valores pagos a título de encargos abusivos, com a devida repetição do indébito; c) seja o requerido condenado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões às fls. 279/296.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 72), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ausência de vício na sentença

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade de sentença por carência de fundamentação. A r. sentença apreciou, detalhadamente, todas as questões abordadas pelo autor em sua inicial, tendo enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, estando de acordo com o que prevê o artigo 489, do Código de Processo Civil.

Desse modo, afasto a preliminar de nulidade da r. sentença.

Passa-se, então, à análise do mérito.

Do Mérito da causa

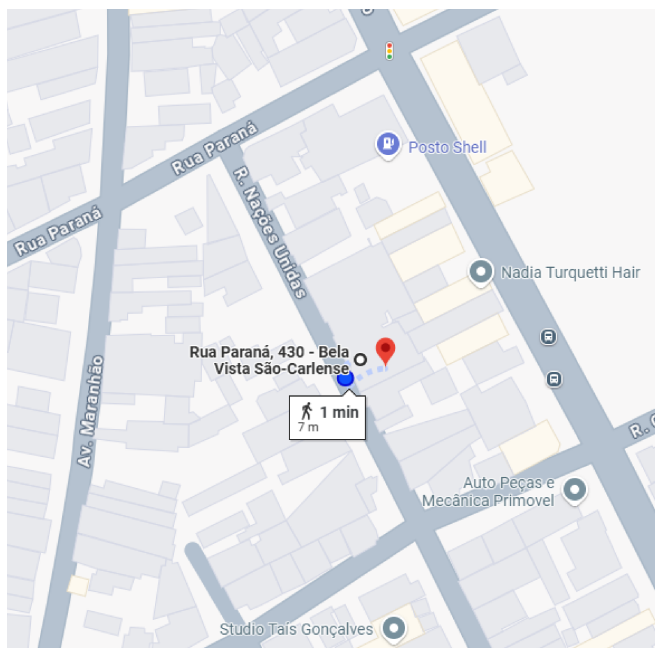
A parte autora não nega a contratação de empréstimo, mas diz que foi enganada quanto à modalidade contratada. Remete ao contrato de cartão de benefício consignado (RCC), nº 17606566, que fora incluído no seu benefício do autor em 19/09/2022, conforme dados que extraiu do histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 45).

A adesão do autor à contratação é incontroversa.

Foi celebrada sob a forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820/2003 e a Instrução Normativa 28 do INSS). Os instrumentos consistem em: termo de adesão cartão de crédito consignado benefício emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 175/177), seguro de vida cartão benefício BMG (fls. 178/179), termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado benefício (fls. 180 e 196), cédula de crédito bancário – contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado benefício (fls. 181/187 e 189/195).

Estão acompanhados de documento pessoal do autor (fls. 188 e 197/198). As assinaturas eletrônicas advieram da biometria facial, selfie (fls. 187 e

199), que estão aparelhadas por evidências como data e horário (15/07/2022, às 10:05:05 – fls. 177), IP, autenticação eletrônica e localização (Rua Parana, 430, Bela Vista São Carlsense, São Carlos-SP, 13572-180), endereço compatível com o informado pelo autor em sua inicial, conforme consulta realizada junto ao Google Maps:



Nos instrumentos contratuais, há menção expressa quanto à modalidade da operação, qual seja cartão de crédito consignado benefício, esclarecendo, ainda, que o cliente autoriza a realização de desconto mensal em sua remuneração para a constituição de reserva de margem consignável (fls. 175 e 180). Desse modo, bem atendido o direito de informação do consumidor, resguardado pelo artigo 6º, III, e artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Há faturas com uso do plástico para compras em estabelecimentos (fls. 200, 202 e 215), operações típicas de cartão de crédito.

Os comprovantes TED dos saques foram juntados às fls. 224/225.

Além do mais, a requerida juntou a gravação de contratação de saque, realizada pelo autor, por meio de chamada de vídeo, na qual ele afirma também utilizar o cartão para realizar compras, conforme link de fls. 98.

Como decorrência, infere-se que, durante o período em que manteve a operação, o requerente se utilizou de suas benesses.

O requerente tinha noção exata da operação à qual aderiu, não havendo erro ou dolo, ou qualquer outra forma de vício de vontade.

Em suma, diante da clareza dos dados contratuais e pelo histórico de uso do cartão, a Fornecedora bem atendeu ao direito de informação do consumidor e este tinha ciência plena do que contratou.

A vontade do requerente, expressa do contrato, foi válida, consciente e bem informada, de modo que a requerida simplesmente forneceu o serviço pretendido.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável como sendo “*o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito*”.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura do benefício previdenciário, ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo).

Considerando que o autor optou livre e conscientemente por contratar o cartão consignado, deve honrar o pacto, não podendo o judiciário promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do *pacta sunt servanda*.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e de transferência de valor para a conta de titularidade da autora - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante Conversão em empréstimo consignado inadmitido Nulidade Inexistência - Dano moral não configurado - Improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004302-65.2023.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024 - gn)

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Improcedência do pedido inicial. Insurgência do autor. Afirmção de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação jurídica incontroversa. Termo de consentimento explícito de forma clara a modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento. Art. 104, CC. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do E. TJSP. Impossibilidade da declaração de nulidade do contrato. Sentença mantida. Honorários majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Negado provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001913-78.2023.8.26.0168; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 - gn).

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em R\$ 300,00, resultando em R\$ 2.800,00, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora